



A MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Porto Velho-RO

2021

**EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA
LEILA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO**

A MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas de Porto Velho, como requisito para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, no curso de Direito.

Orientadora: Michelle Soares Garcia.

Porto Velho

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A447m Almeida, Emanuela Sabrina Evangelista.

A multiparentalidade e as consequências jurídicas. / Emanuela Sabrina Evangelista; Leila Maria de Oliveira Pacheco. – Porto Velho, 2021. 18 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021. Orientação: Prof. Ma. Michele Soares Garcia.

1. Direito de família. 2. Multiparentalidade. 3. Paternidade socioafetiva. 4. Registro civil. 5, Reconhecimento multiparental. I. Pacheco, Leila Maria de Oliveira . II. Garcia, Michele Soares. III. Título.

CDU 347.6

EMANUELA SABRINA EVANGELITSA ALMEIDA

LEILA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO

A MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação da Mestre Michelle Soares Garcia.

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021

Avaliação/Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

Prof. Michelle Soares Garcia – Mestre em Direito Constitucional - Centro
Universitário São Lucas - Orientadora

Prof. Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Mestre em Direito - Centro Universitário São
Lucas

Prof. Ana Cláudia Barroso – Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio-
Centro Universitário São Lucas

A MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

MULTIPARENTALITY AND THE LEGAL CONSEQUENCES

Emanuela Sabrina Evangelista Almeida

Leila Maria de Oliveira Pacheco

Orientadora: Michelle Soares Garcia

Resumo:

O presente estudo tem por objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade e suas consequências jurídicas. A família contemporânea se constitui de várias maneiras e padrões, coexistindo vínculos que vão além da genética. Neste sentido, é demonstrada a viabilidade para seu reconhecimento jurídico, as novas formas de bases familiares que vêm favorecendo a manifestação da socioafetividade e priorizando garantir os interesses da criança e do adolescente, que cria vínculos paterno-filial desvinculado da genética. Portanto será estudado o fenômeno da multiparentalidade, momento em que serão analisadas as consequências jurídicas geradas por seu reconhecimento e seus possíveis efeitos legais.

Palavras-Chave: Direito de Família. Multiparentalidade. Paternidade Socioafetiva. Registro Civil. Reconhecimento Multiparental.

Abstract:

This study aims to analyze the phenomenon of multiparentality and its legal consequences. The contemporary family is constituted in various ways and patterns, coexisting bonds that go beyond genetics. In this sense, the feasibility for its legal recognition is demonstrated, the new forms of family bases that have been favoring the manifestation of socio-affectiveness and prioritizing the guarantee of the interests of children and adolescents, which create father-child bonds unrelated to genetics. Therefore, the phenomenon of multiparentality will be studied, at which time the legal consequences generated by its recognition and its possible legal effects will be analyzed.

Keywords: Multiparentality. Socio-affective paternity. Civil Registry. Multiparental Recognition.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo teremos como tema o Direito Civil e a Multiparentalidade e suas consequências jurídicas como delimitação o direito das famílias no aspecto do instituto da multiparentalidade. Versando acerca das suas consequências jurídicas do seu reconhecimento, será também feito a análise da decisão nº622 do Supremo Tribunal Federal que assegurou constar o nome dos pais biológicos e também socioafetivos no registro de nascimento dos filhos sem que houvesse a exclusão do outro familiar.

Abordaremos assim a consequência jurídica em questão, levando à análise da evolução histórica do conceito de família, bem como os princípios norteadores do instituto da multiparentalidade, e ainda saber como será exercido o direito entre os responsáveis.

Assim, o estudo em questão verificará a possibilidade de acúmulo de paternidade socioafetiva e biológica em um único registro civil. Realizado a pesquisa através de jurisprudências e doutrinas que serão analisadas no decorrer do trabalho.

2. BREVE RELATO HISTÓRICO

É de grande importância trazer um breve relato histórico das famílias no Brasil para que possamos compreender a evolução e descobrir em qual entre as evoluções estamos inseridos.

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824 pelo Imperador Dom Pedro I, não fez menção à família ou ao casamento. Tratou apenas, em seu Capítulo III, artigos 105 a 115, da família imperial.

A segunda Constituição do Brasil e primeira da República em 1891, segundo Pereira (2021, p.14), também não dedicou capítulo especial à família, porém abordou em seu art. 72, § 4º, que dizia: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Vale ressaltar que com a inserção do regime republicano, o catolicismo deixou de ser a religião oficial, com isso, tornou-se necessário criar um dispositivo legal tornando o casamento civil o único vínculo constituinte da família brasileira, que até então era dispensável, diante da possibilidade da família ser

constituída através de casamento religioso, o que automaticamente gerava efeitos civis, já que não havia a separação dos poderes Igreja-Estado.

Somente em 1916 com Código Civil/16, que o direito de família passou a ser especificamente abordado, trazendo o casamento indissolúvel como única forma de constituir família. A família era formada por pai, mãe e filhos, prevalecendo a vontade patriarcal, de modo que, não eram reconhecidos os filhos concebidos fora do matrimônio, logo, é perceptível a visão discriminatória de família.

A terceira Constituição do Brasil e segunda Constituição da República em 1934, ainda com base na classificação de Pereira (2021, p.14), esta dedicou um capítulo à família, contendo quatro artigos (144 a 147), que estabelecia as regras do casamento indissolúvel. A partir de então as Constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância.

A constante evolução da família forçou alterações legislativas, ainda no século XX, no ano de 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que lhe deu o direito de exercer atividades lucrativas, e assegurou-lhe o poder de administrar os frutos do seu trabalho, bem como praticar atos da vida civil, sendo exigido o consentimento do marido, mas, atente-se, era válido apenas para as mulheres casadas.

Alguns anos mais tarde em 1977, a Lei n. 6.515/77, regulou a dissolução da sociedade conjugal, admitindo o divórcio.

Consequente a Constituição Federal de 1988, incluiu em seu texto modificações de suma importância: 1) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, §5º), reiterando o princípio da igualdade entre homens e mulheres, contido no art. 5º, inciso I; 2) pluralidade dos modelos de família (art. 226, § 1º), na tentativa de quebrar os padrões antiquados e preconceituosos; 3) igualdade absoluta dos filhos, sem importar a origem, seja advindo do casamento ou não (art. 227, §6º), vedando qualquer discriminação, assim como garantido o direito à filiação; mudanças essas que resultaram no marco inicial para significativas transformações no judiciário, uma vez a Carta Magna acolheu as diferenças sociais da família brasileira.

O vigente código civil de 2002, que na verdade teve seu projeto inicial apresentado à Câmara dos Deputados em 11 de junho de 1975, que recebeu o nº 634/1975, mas somente em 1984 foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal,

onde ficou conhecido como PLC nº 118/1984, após diversas ementas e atualizações, foi aprovado e remetido para a sanção ao Presidente da República, sendo sancionado e publicado em 10 de janeiro de 2002, entrando em vigor um ano depois da publicação, em 10 de janeiro de 2003. O CC/02 começa a abordar o Direito de Família no Livro IV, a partir do artigo 1.511 ao 2.027, o código civil de 2002 vigora até os tempos de hoje, sendo ele o mais completo a tratar sobre o direito de família.

Desde então, as famílias continuam evoluindo, e ao longo do tempo, passando por constantes evoluções e transformações conforme o meio cultural e os costumes em que vivem, à medida que a sociedade evolui os costumes também evoluem, surgindo novos modelos de núcleos familiares.

Nesse sentido, ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, como as famílias mosaico, famílias geradas por meio de processos artificiais, famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais e duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações atuais, que estão longe do tradicional conceito de família que era limitada à ideia de um pai, filhos, casamento civil e religioso.

Seguindo no entendimento, do autor acima citado, podemos perceber a variedade de entidades familiares. Diante disto, passaremos a abordar alguns núcleos familiares, para que assim, possamos entender como surgiu a multiparentalidade.

2.1. FAMÍLIA MATRIMONIAL E CONJUGAL

Fortemente influenciada pelo Estado e pela religião, a família matrimonial tem por objetivo a procriação, buscando-se evitar o exercício da sexualidade fora do casamento.

De acordo com DIAS (2017, p. 148):

A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte os separe. Daí a origem do débito conjugal como obrigação a prática da sexualidade. A máxima crescei-vos e multiplicai-vos atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir sua fé.

Não se pode olvidar que a família matrimonial tem como finalidade também a conservação do patrimônio. “O regime da comunhão universal de bens, como modelo oficial, mostra o significado que tinha o casamento. Duas pessoas fundiam-

se em uma só, formando uma unidade patrimonial, sendo o homem o elemento identificador do núcleo familiar”, como bem explica DIAS (2017, p. 149).

Durante o século XX, a instituição matrimonial era a única reconhecida pelo Estado e pela sociedade, tendo como características: o matrimônio, a hierarquia, o patrimônio e a heterossexualidade.

2.2 FAMÍLIA CONVENCIONAL (UNIÃO ESTÁVEL)

É constituída sem as formalidades do casamento, ou seja, informal, onde duas pessoas se “juntam” com o objetivo de constituir família e compartilhar a vida sob o mesmo teto.

Antes da constituição de 1988 não havia previsão legal, sendo atribuído a nomenclatura de concubinato e muitas outras de maneira pejorativa. A constituição de 1988 acrescentou no §3º do artigo 226 a nomenclatura “União estável”, finalmente reconhecendo a sua existência, com o seguinte texto: “Para efeitos da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Vale ressaltar, que apesar do texto constitucional mencionar homem e mulher a união estável se aplica também nas relações homossexuais, a partir do julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que o art. 1.723 do Código Civil, que trata da união estável heteroafetiva, deve ser aplicado para a união de pessoas do mesmo sexo. Assim a família convivencial acolhe as uniões homoafetivas sem qualquer distinção.

2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A constituição de 1988, trouxe no seu conceito de entidade familiar, a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º).

Conceituando a doutrina essa entidade familiar como Família Monoparental, que existe quando a titularidade do vínculo familiar sob o filho está especialmente com um dos pais.

Como ensina Carvalho (2020, p. 64):

Ocorre quando os filhos vivem em companhia de apenas um dos pais, em razão de viuvez, adoção unilateral ou filhos de mães ou pais solteiros. Caracteriza-se a família monoparental mesmo que o outro genitor esteja

vivo, como ocorre entre pais divorciados ou separados de fato, desde que os filhos estejam sob a guarda de apenas um deles.

Apontada as definições do autor acima sobre o tema, fica claro que a entidade familiar monoparental, existe, e que são variadas as possibilidades que a fazem surgir, entretanto, a mais corriqueira é a advinda do divórcio, separação ou de relacionamentos passageiros que geram filhos inesperados, sendo a realidade de grande parte da família brasileira, tendo ainda a mulher como principal titular dessa entidade familiar.

Apesar disso, diverge, Dias (2017, p. 154):

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada.

Data vênua ao entendimento de Maria Berenice Dias, concordaremos em parte com a autora, uma vez que, há sim, uma família monoparental como consequência da dissolução da união estável ou divórcio, ainda que não haja a perda do direito dos ascendentes sobre os descendentes por conta do divórcio ou separação. A família monoparental se concretiza quando a criança e/ou adolescente está sob a guarda exclusiva de um dos ascendentes em exercício da guarda compartilhada, no momento em que a criança ou adolescente passa da guarda de um dos pais para o outro.

2.4. FAMÍLIA RECONSTITUÍDA E FAMÍLIA MULTIPARENTAL

A família reconstituída, recomposta e muitas outras nomenclaturas que a doutrina menciona, nasce a partir do desfazimento de relações passadas, onde os parceiros trazem filhos das relações anteriores para a nova família. É possível até dizer que a família reconstituída e/ou recomposta se constitui da família monoparental.

Como bem exemplificou CARVALHO *apud* DIAS (2020, p.49):

A família mosaico surge quando um dos parceiros, ou ambos, possuía uma família monoparental e constitui uma nova família, com vários arranjos. Pode ocorrer de apenas um dos parceiros possuir filhos de um ou mais relacionamentos e depois não ter filhos próprios; os dois parceiros tiverem filhos e depois não terem filhos próprios; só um dos parceiros ter filhos e depois o casal ter filhos próprios; ou, ainda, ambos os parceiros tiverem

filhos e depois terem filhos próprios, convivendo numa mesma família os filhos do marido, os filhos da esposa e os filhos comuns (os meus, os teus e os nossos)

No tocante a família multiparental, está ocorre quando o descendente possui dois pais ou duas mães, um biológico e outro afetivo, havendo a possibilidade de acrescentá-los no registro civil sem que um exclua o outro.

A família multiparental decorre do uso do direito ao divórcio, bem como da desconstituição de união estável ou até mesmo de relações passageiras, aqui também podemos dizer que surgem da família monoparental.

Nas relações contemporâneas prevalece o afeto a busca pela felicidade, onde os parceiros não se vêem mais obrigados a manter um relacionamento falido em virtude dos filhos.

Consequentemente o padrasto ou madrasta passam a exercer autoridade sobre os filhos que o parceiro trouxe, assim como assumem obrigações para com este, ficando demonstrado o princípio da solidariedade na relação.

3. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

O instituto da multiparentalidade chegou ao Direito de Família em razão das questões de afetividade que vêm transformando o direito de família. E pelo instituto da multiparentalidade a pessoa sendo maior ou menor de idade, ganha o direito de ter dois pais ou duas mães em sua certidão de nascimento.

Para que se tenha esse direito, há a necessidade de comprovação do vínculo entre a criança e a mãe ou o pai adotivo. Vale ressaltar que isto é cabível tanto para o padrasto quanto para a madrasta, desde que haja o vínculo socioafetivo, a posse de filho.

Portanto a multiparentalidade se faz valer das consequências das mudanças nas estruturas das relações familiares no Brasil.

4. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF

É sabido por todos do ramo das ciências jurídicas, que a realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos reiterados advindos da sociedade, tornam-se jurídicos. Logo, se vê a necessidade de tutelar essas relações sociais.

Dessa forma entende DIAS (2017, p 36):

Quando o legislador se omite, não se está à frente do que se chama de silêncio eloquente: que determinada situação de vida não é merecedora de reconhecimento. Não. Muitas vezes é mero desleixo ou preconceito. Vã tentativas de fazer desaparecer situações de vida dignas de tutela. O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa a sua inexistência de direito. A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para o juiz negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria lei para o caso que se apresenta a julgamento. Como essa atividade legiferante ao caso concreto é determinada pela lei, não há que se falar em ativismo judicial sempre que o juiz decide sem que disponha de previsão legal. Aliás, essa é a sua missão maior, constitui a função criadora da justiça.

Desse modo, surgiu a multiparentalidade, diante da apreciação do Supremo Tribunal Federal ao Tema 622 de repercussão geral, discutido através do Recurso Extraordinário 898.060 de Santa Catarina, que tinha por objeto a dupla paternidade de uma filha, a qual fora registrada pelo pai socioafetivo por aproximadamente 18 anos, mas aos 19 anos de idade em meados do ano de 2003, descobriu que tinha um pai biológico. Iniciou, então, uma ação de reconhecimento de paternidade, com todos os efeitos jurídicos. Vale ressaltar que, na petição inicial não havia um pedido determinado para que fosse mantido o nome do pai socioafetivo no registro civil, haja vista que nem se cogitava, há época (2003), a possibilidade da multiparentalidade. O pleito para que fosse mantido o nome do pai socioafetivo no registro de nascimento partiu do pai biológico, alegando que não haveria a possibilidade deste figurar no assento do registro de nascimento, uma vez que já possuía um pai.

Em primeira instância os pedidos iniciais foram julgados procedentes, determinando a inclusão do pai biológico e a exclusão do pai socioafetivo no registro civil de nascimento, em seguida o pai biológico apelou, sendo provido o recurso de apelação em favor do apelante, diante da divergência, a filha, ora autora, opôs embargos infringentes, provido em seu favor.

Diante da controvérsia, o pai biológico interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pedindo que o pai socioafetivo não fosse excluído do registro civil da autora, bem como fosse reconhecida apenas a ascendência genética, mas sem gerar os efeitos da filiação.

O RE 898.060 foi recebido pelo STF, tendo como Ministro Relator Luiz Fux, negando provimento ao RE 898.060, fixando a seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não

impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ou seja, a proposta deliberada pelo Ministro Relator Luiz Fux, aprovada pela maioria dos votos, acolheu, tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, impondo a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade.

5. A MULTIPARENTALIDADE E O REGISTRO CIVIL

A multiparentalidade se resume na possibilidade de ter dois pais ou duas mães, o que se concretiza com a inclusão dos ascendentes no registro de nascimento concomitantemente sem um excluir ao outro.

Diante da busca por tutelar, legalizar, exteriorizar o vínculo afetivo e a necessidade de averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, disposto no artigo 10, inciso II, do CC/02, bem como a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro, o CNJ (Corregedoria Nacional de Justiça) editou o Provimento 63/2017.

É no Provimento 63/17 CNJ, que trata da parentalidade socioafetiva, assim como, tutela o direito de inclusão no registro civil e traz os critérios para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva na via extrajudicial.

O registro na via extrajudicial só pode ocorrer com crianças acima de 12 anos, exigido seu consentimento, em seguida, caberá ao registrador atestar o vínculo socioafetivo, que deve ser exteriorizado socialmente, caracterizando a posse do estado de filho, o que pode ser comprovado por fotos, documentos, como por exemplo: participação ativa na vida escolar, participação no plano de saúde do pretenso pai e/ou mãe, entre outros.

Atestado pelo registrador a posse de filho, ele encaminhará o expediente para parecer do Ministério Público, vale ressaltar, que a necessidade de parecer favorável ou desfavorável pelo Ministério Público é obrigatório somente para crianças e adolescentes menores de 18 anos, não havendo obrigatoriedade de parecer do MP quando aos maiores de 18 anos.

Insta salientar que somente é permitida a inclusão de um pai ou de uma mãe no registro civil de nascimento pela via extrajudicial, de tal modo que, a inclusão de mais de um ascendente deverá tramitar pela via judicial.

O pretense ascendente socioafetivo deve ser mais velho que o descendente no mínimo 16 anos, bem como não pode ser reconhecida a socioafetividade entre irmãos, nem ascendentes.

Registre-se também que, o reconhecimento da socioafetividade poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, ou seja, por testamento.

Por fim, registrada a socioafetividade, o descendente socioafetivo passará a possuir no registro civil de nascimento dois pais e/ou duas mães, bem como seis avós.

6. DIREITO RECÍPROCOS AOS ALIMENTOS

Primeiramente, devemos definir o que é alimentos com o devido sentido jurídico. Logo, alimentos devem ser correspondidos como tudo que é preciso para se obter uma vida digna. Então é aquilo que se necessita para se ter uma vida digna, a necessidade de suprir as necessidades vitais da pessoa.

No entendimento de Farias e Rosendal (2014, p.698) “ a obrigação familiar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica”.

E abordando no mesmo sentido, o autor Flávio Tartuce (2016, p.518) alega: “(...) os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.

Juntamente com os demais autores, a Constituição Federal também preserva o dever/direito alimentar: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1998).

Sendo assim, não será diferente na relação multiparental. Para Schmitt e Augusto (2013) consideram:

Na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito. (SCHIMITT; AUGUSTO apud SANTOS, 2014).

Dados os ponderamentos acima, é notória que a legislação brasileira e as doutrinas em questão não colocam impedimento quanto à prestação de alimentos por mais de um pai ao filho e vice-versa. Já que a finalidade alimentícia não se trata de enriquecimento, mas sim o intuito de suprir com as necessidades básicas daquele que o recebe.

Devemos frisar que o amparo simultâneo dos pais afetivos e biológicos ao filho, gerará na velhice dos mesmo o mesmo amparo e encargos ao filho que recebe os alimentos de ambos os pais. A criança não causa qualquer prejuízo os recebimentos dos alimentos, uma vez que será preservado os seus interesses.

Assim, no que se trata a respeito da obrigação alimentar decorrente da filiação mutiparental, não é necessário que se faça alteração na legislação brasileira. Uma vez que o dever de prestar alimentos conforme é previsto no Código Civil Brasileiro e também na Constituição Federal podem ser aplicados, visando a igualdade entre os filhos e a proteção necessária à criança e o adolescente.

7. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

A partir do reconhecimento da multiparentalidade, através da Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898060/SC, muitas dúvidas começaram a surgir e a principal delas foi o reflexo da multiparentalidade no direito sucessório.

Diante disto, o Conselho da Justiça Federal na VIII Jornada de Direito Civil, propôs a reforma legislativa no artigo 1.596 do Código Civil, mediante o enunciado 632 com a seguinte expressão: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

É indubitável que enunciado CJF 632, tem como objetivo garantir de forma expressa na legislação que o descendente da relação multiparental terá direito à dupla herança em face dos ascendentes reconhecidos no registro civil.

8. CONCLUSÃO

No direito de família, assim como os demais ramos do direito sofrem alterações constantemente, o que obriga ao judiciário ir em busca de tutelar cada mudança trazida ao seu conhecimento com o objetivo de que o caso concreto em discussão sirva como ponto de referência aos casos semelhantes que possam surgir posteriormente.

Desse modo, não se pode olvidar que foi o que aconteceu com o reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, bem como é indubitável que a multiparentalidade, há muito tempo já existia, onde o descendente é criado, educado e assistido por outrem que não seja seu ascendente biológico, mas que há grande vínculo de afeto, o que maioria das vezes prevalece sobre o caráter biológico.

Recentemente, podemos dizer assim quando nos referimos sobre o século passado, os filhos concebidos fora do casamento não eram reconhecidos socialmente, mas com o decorrer dos anos isto caiu por terra em meio a própria sociedade, podemos até dizer que se tornou algo corriqueiro na realidade das famílias brasileira.

A multiparentalidade para ser reconhecida e em seguida legalizada o que acontece com a inclusão do ascendente socioafetivo no registro de nascimento do descendente, fato este que passa por determinados critérios, os quais já foram abordados no presente trabalho, entre eles e o principal: a comprovação do estado de filho, vale ressaltar que, para que haja a inclusão concomitante do ascendente biológico e afetivo, deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Não se pode perder de vista que, reconhecido o instituto da multiparentalidade, começaram a surgir dúvidas sobre as consequências jurídicas a partir da efetiva existência multiparental, as principais dúvidas foram sobre: o direito aos alimentos e os direitos sucessórios após a inclusão do ascendente socioafetivo concomitante com o ascendente biológico no registro de nascimento do

descendente. Os alimentos são devidos de maneira recíproca entre ascendente e descendente, bem como, no caso de menores de idade, ambos os ascendentes são obrigados a prestar alimentos em favor da criança ou adolescente.

Por fim, em relação ao direito sucessório, o enunciado 632 do Conselho da Justiça Federal, já esclareceu que o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>>

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília: 10 de jan. 2002. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 12 abr. 2021.

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. 2014. 79 f. Monografia (Bacharel) – Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014. Disponível em:<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5572/1/20944199.pdf> >. Acesso em: 10 maio 2021.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasília, 2017. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Brasília. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>

DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias.12. Ed. rev., atual. e amp.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.

Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2021
Pereira, Rodrigo da Cunha

SENADO FEDERAL, Brasília. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1055>>

Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único | Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

FLAVIO TARTUCE, São Paulo. Disponível em:
< http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc >